



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219705 - SP(2026/0058734-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : TACITO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADA : LÍVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO REVISIONAL DO CÁLCULO DE RMI DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE, NEXO CAUSAL OU INCAPACIDADE LABORAL. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGRA DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O CUMPRIMENTO DO TÍTULO (ART. 516, II, CPC) E CORRELATA COMPETÊNCIA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida no âmbito de cumprimento de sentença em ação revisional, apreciada pela Justiça Federal, que determinou a execução do julgado, no qual estabeleceu a inclusão dos valores de auxílio-acidente como salários de contribuição para recálculo da RMI de aposentadoria por incapacidade, na forma do art. 31 da Lei 8.213/1991.

2. A competência é definida pela natureza da pretensão deduzida (pedido e causa de pedir), e não pela origem remota do benefício. No caso, inexistente discussão acerca da ocorrência de acidente do trabalho, do nexo causal ou da incapacidade dele decorrente, limitando-se a controvérsia à aplicação de critérios de cálculo previstos na legislação previdenciária.

3. Nessas circunstâncias, não incide a ressalva constante da parte final do art. 109, I, da Constituição Federal, que exclui da competência da Justiça Federal as causas

oriundas de acidente do trabalho. Conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 414 da Repercussão Geral, a competência da Justiça estadual se restringe às ações em que a divergência exige o exame dos elementos caracterizadores do acidente do trabalho. Ausente o referido debate, como no caso, conclui-se que a lide é eminentemente previdenciária, o que atrai a competência da Justiça Federal e afasta o teor das Súmulas 501/STF; e 15/STJ.

4. Ademais, nos termos do art. 516, II, do CPC, compete ao juízo que proferiu a sentença de mérito promover o respectivo cumprimento, o que irradia a competência do Tribunal correspondente para apreciar recurso interposto nos autos da execução do julgado.

5. Conflito conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, suscitado, para o processamento e julgamento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219705 - SP(2026/0058734-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : TACITO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADA : LÍVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO REVISIONAL DO CÁLCULO DE RMI DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE, NEXO CAUSAL OU INCAPACIDADE LABORAL. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGRA DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O CUMPRIMENTO DO TÍTULO (ART. 516, II, CPC) E CORRELATA COMPETÊNCIA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida no âmbito de cumprimento de sentença em ação revisional, apreciada pela Justiça Federal, que determinou a execução do julgado, no qual estabeleceu a inclusão dos valores de auxílio-acidente como salários de contribuição para recálculo da RMI de aposentadoria por incapacidade, na forma do art. 31 da Lei 8.213/1991.

2. A competência é definida pela natureza da pretensão deduzida (pedido e causa de pedir), e não pela origem remota do benefício. No caso, inexistente discussão acerca da ocorrência de acidente do trabalho, do nexo causal ou da incapacidade dele decorrente, limitando-se a controvérsia à aplicação de critérios de cálculo previstos na legislação previdenciária.

3. Nessas circunstâncias, não incide a ressalva constante da parte final do art. 109, I, da Constituição Federal, que exclui da competência da Justiça Federal as causas

oriundas de acidente do trabalho. Conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 414 da Repercussão Geral, a competência da Justiça estadual se restringe às ações em que a divergência exige o exame dos elementos caracterizadores do acidente do trabalho. Ausente o referido debate, como no caso, conclui-se que a lide é eminentemente previdenciária, o que atrai a competência da Justiça Federal e afasta o teor das Súmulas 501/STF; e 15/STJ.

4. Ademais, nos termos do art. 516, II, do CPC, compete ao juízo que proferiu a sentença de mérito promover o respectivo cumprimento, o que irradia a competência do Tribunal correspondente para apreciar recurso interposto nos autos da execução do julgado.

5. Conflito conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, suscitado, para o processamento e julgamento do agravo de instrumento.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no âmbito de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS contra decisão proferida pela Juíza da 2ª Vara Federal de Bauru - SJ/SP, que, nos autos de cumprimento de sentença em ação revisional, determinou a execução do julgado, no qual estabeleceu que todos os valores auferidos a título de auxílio-acidente sejam computados como salários de contribuição do benefício de aposentadoria, na forma do art. 31 da Lei 8.213/1991.

A ação revisional foi ajuizada por TÁCITO ANTÔNIO FERREIRA contra o INSS perante a Justiça Federal, que proferiu sentença de procedência, para determinar a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial — RMI da aposentadoria por invalidez, incluindo-se, como salários de contribuição, os valores provenientes de auxílio-acidente (fls. 999-1.002).

Na ocasião, a Autarquia previdenciária manifestou desinteresse na interposição de recurso contra a sentença, renunciou ao prazo recursal e requereu a certificação do trânsito em julgado (fl. 1.005).

Na sequência, instado a adimplir a obrigação constante do título executivo, o INSS apresentou discordância, ao alegar a inexistência de valores a serem incluídos no PBC, exceto, um dia de gozo de auxílio-acidente.

Nesse cenário, ao acolher a impugnação da parte autora, ora exequente, a Juíza da 2ª Vara Federal de Bauru prolatou a decisão, por meio da qual determinou a intimação do INSS para cumprir a sentença prolatada nos autos (fls. 1.199-1.200).

Irresignado com a referida decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de ofício, reconheceu a própria incompetência para apreciar o recurso e remeteu o feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmando que: "[...], as ações de concessão de benefício acidentário, bem como aquelas que versem sobre restabelecimento ou revisão da benesse, frise-se, quando decorrente de acidente de trabalho, são de competência da E. Justiça Estadual." (fls. 1.208-1.212).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, suscitou este conflito de competência, sob a compreensão de que não cabe a Justiça estadual apreciar decisão proferida pela Justiça Federal em cumprimento de sentença de ação revisional transitada em julgado (fls. 1.242-1.2244).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, nos termos do seguinte sumário (fls. 1.261-1.264):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NA RMI. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À PARTE FINAL DO INCISO I, DO ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 414/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito de competência, na forma do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que competência, em regra, é determinada *ratione materiae* em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

Assim, conforme jurisprudência, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (CC 121.013/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/4/2012).

No caso, consoante relatado, a parte autora requereu e obteve, por meio de sentença transitada em julgado perante a Justiça Federal, a revisão da RMI de aposentadoria, com o cômputo de valores auferidos a título de auxílio-acidente.

No curso do cumprimento do referido título, instaurou-se controvérsia submetida à apreciação da Juíza Federal, que acolheu a impugnação apresentada pelo particular e autorizou o prosseguimento da execução.

Ao examinar o agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal reconheceu, de ofício, a incompetência para julgá-lo.

Ocorre que, embora o benefício cujo cálculo foi objeto de revisão decorra de acidente do trabalho e a pretensão deduzida tenha versado sobre o cômputo de auxílio-acidente, a demanda original não ostenta natureza acidentária, pois o deslinde da controvérsia não pressupõe análise sobre o reconhecimento do acidente laboral, do nexos causal ou da incapacidade para o trabalho.

A discussão cingia-se, em essência, à apuração do salário de benefício, mediante a integração de parcelas no período básico de cálculo e observância dos critérios de revisão estabelecidos na legislação previdenciária, em especial no art. 31 da Lei 8.213/1991.

Nessas circunstâncias, não incide a ressalva constante da parte final do art. 109, I, da Constituição Federal, que exclui da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 414 da Repercussão Geral, a competência da Justiça estadual se restringe às ações em que a divergência exige o exame dos elementos caracterizadores do acidente do trabalho. Ausente referido debate, como no caso, conclui-se que a lide é eminentemente previdenciária, o que atrai a competência da Justiça Federal e afasta o teor das Súmulas 501/STF; e 15/STJ.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 217065/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 30/10/2025; CC 216559/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 20/10/2025; REsp 2041193/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 24/4/2025.

Na mesma linha, é a esclarecedora decisão do Exmo. Ministro Og Fernandes, no julgamento do CC 187120/SP, DJe de 14/6/2022:

Registro, inicialmente, que, segundo se infere dos autos, o pedido principal formulado pelo autor diz respeito à **revisão do tempo de serviço e a inclusão de valores de auxílio-acidente a que teria feito jus em consequência de sequelas de acidente de trabalho, a fim de que repercuta no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria** por tempo de contribuição.

[...]

No caso, o **reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho**, precede a revisão da aposentadoria, sendo, pois, necessário que a **Justiça estadual decida esse ponto. Os demais pleitos deverão ser ajuizados na Justiça federal, conforme já citado entendimento deste Superior Tribunal.**

Diversamente, no caso em exame, a controvérsia instaurada na origem restringia-se ao recálculo de benefício já instituído, à luz dos parâmetros previstos no sistema normativo previdenciário, não havendo debate propriamente dito acerca da concessão ou da revisão de direito decorrente de acidente de trabalho.

Desse modo, em distinção à realidade fática delineada na decisão acima referida, a solução da ação revisional subjacente a este conflito não exigia o prévio reconhecimento do auxílio-acidente, mas apenas a definição de seus reflexos no cálculo da renda mensal da aposentadoria, razão pela qual se firmou, desde logo, a competência da Justiça Federal para apreciação da demanda.

Além disso, o dissenso verificado entre os Tribunais recai sobre o julgamento de agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento de título judicial transitado em julgado perante a Justiça Federal.

Com efeito, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015, e consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, compete ao juízo prolator da sentença de mérito dar-lhe cumprimento e, ainda, julgar eventuais embargos à execução, o que reflete na competência recursal respectiva (CC 201630/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 6/12/2023).

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTARQUIA FEDERAL E REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO.

1. O conflito negativo de competência estará configurado, segundo o art. 66, II, do CPC/2015, quando dois ou mais juízes se considerarem incompetentes para processamento da causa, atribuindo um ao outro a competência.

2. Da exegese do art. 516, II, do CPC/2015 se depreende que a competência para dar cumprimento do título executivo judicial é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Por sua vez, conforme o art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, a execução da verba honorária pode ser promovida nos mesmos autos da ação, se assim convier ao advogado, sobretudo porque se trata de título autônomo à demanda originária.

3. No caso, o Juiz federal reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia federal e condenou a autora ao pagamento de honorários, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual. Assim, apesar de não ser possível que se dê nos próprios autos, a execução da verba honorária requerida pela entidade federal deve ser processada perante o Juízo federal que constituiu o título executivo.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ (CC 175.883/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/8/2022).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes.

III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - **na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução.**

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução (CC 112.219/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe de 12/11/2010).

Portanto, compete ao Juízo que decidiu a causa dar cumprimento ao respectivo título, e, conseqüentemente, incumbe ao Tribunal correspondente processar e julgar o recurso interposto em sede de execução de sentença.

Em situação semelhante, destaca-se a seguinte decisão monocrática: CC 214538/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 26/9/2025.

Isso posto, conheço do Conflito para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

CC 219.705 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/005873-47

Número de Origem:

00377307420258260000 377307420258260000 50023250720244036108

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTERES. : TACITO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADA : LÍVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIABENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIADIREITO PREVIDENCIÁRIO -
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIABENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026

